

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. ROBERTO DE LUCENA)

Tipifica o crime de corrupção privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de corrupção privada.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 196-A e 196-B:

“Corrupção privada passiva

Art. 196-A. Exigir, solicitar ou receber vantagem indevida, como sócio, dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, para beneficiar a si ou a terceiro, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de tal vantagem, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos seus deveres funcionais.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.”

“Corrupção privada ativa

Art. 196-B. Oferecer, prometer ou entregar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a dirigente, administrador, empregado ou representante de pessoa jurídica de direito privado, a fim de realizar ou omitir ato em violação dos deveres funcionais.

Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do pacote das 70 Medidas de Combate à Corrupção apresentadas pelo movimento Unidos Contra Corrupção, juntamente com a Transparência Brasil, no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle

(CFFC) em audiência Pública este ano, apresento o projeto em questão atendendo à sugestão apresentada no que se refere à tipificação penal da Corrupção Privada consta no Item 46 do pacote.

A corrupção, segundo Tanzi (1998, pg 559-560) o termo corrupção vem do verbo latino *rumpere* – romper, que significa a quebra de algo. Este algo pode ser um código de conduta moral, social. Desse modo, embora a direito penal pátrio tipifique tanto a corrupção burocrática, como a corrupção política, peca em não prever nenhuma forma de tipificação referente a corrupção privada. Tal lacuna legal dificulta ou mesmo impede a responsabilização penal de condutas desviantes que implicam em grande dano à sociedade brasileira.

Pontua-se que a tipificação criminal de determinadas condutas, consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio de meus Pares para aprovação dessa medida que tanto contribuirá para o combate da corrupção no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

Podemos/SP